



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023862-43.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JACQUELINE DE LIMA, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1023862-43.2023.8.26.0562

Comarca: Santos – SP - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Raul Márcio Siqueira Junior.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Jacqueline de Lima.

Apelado: Itaú Unibanco S/A e Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

VOTO 2665

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – RESCISÃO CONTRATUAL – PRÁTICAS ABUSIVAS – INDUÇÃO AO ERRO – CONSÓRCIOS CONTRATADOS – ALEGADA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS – RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelo da autora. Inversão do ônus da prova – inaplicabilidade - falta de verossimilhança das alegações da apelante de que fora induzida ao erro impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado - Alegada complexidade dos contratos – inadmissibilidade - as cláusulas possuem linguagem clara, inteligível, de fácil compreensão e que atendem os preceitos da boa-fé e dos deveres de informação previstos no CDC – Indução ao erro - conteúdo probatório - ausência de vício de consentimento e do conhecimento das obrigações a que se submeteu a apelante – Resilição do contrato – impossibilidade - ausência de ilícito praticado pelo apelado - restou configurada a higidez do negócio jurídico – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 374/378, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JACQUELINE DE LIMA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os ditames do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita. No mais, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**”, (f. 378).

Apela a autora, (f. 384/397). Alega má-fé e

práticas abusivas dos recorridos, nulidade de cláusulas contratuais e dever de indenizar. Ademais, impugna a alegação dos apelados de que a autora, ora apelante, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Afirma ainda que, devido a complexidade dos contratos firmados, está eximida de qualquer culpa, devendo estes serem considerados sob a óptica da boa-fé objetiva. Requer a reforma da r. sentença para que sejam acolhidos os pedidos de rescisão contratual, afastamento da aplicabilidade de multa e da taxa administrativa, devolução integral dos valores pagos e, ainda, que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança do cheque especial da Recorrente após a data de 24.03.2023.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 905/919). Preliminares arguidas, as apeladas alegam não observância do princípio da dialeticidade recursal na apelação interposta pela autora. Pugnam o não conhecimento do recurso.

Recurso tempestivo. Apelante beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

A r. sentença recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, sem qualquer retoque, o que se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos termos são os seguintes: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*.

Tal dispositivo, amplamente utilizado por este Tribunal de Justiça, tem por objetivo dar concretude ao princípio constitucional da razoável duração do processo e vem sendo reiteradamente prestigiado.

É o caso dos autos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos c/c dano moral em que a autora narra ser cliente do réu e durante diversas abordagens na agência, foi convencida a realizar dois consórcios, um de veículo, em 22/05/2022 com parcelas, no valor de R\$ 451,21 e outro de imóvel, em 22/06/2022 com parcelas de e R\$ 378,50, descontadas diretamente em sua conta corrente.

Necessitando de recursos, no intuito de ver aumentado seu limite de cheque especial, foi informada por funcionário da mesa de atendimento que seria possível desde que efetuasse mais um

contrato de consorcio e, após o aumento do limite do cheque especial, poderia cancelar, com a devolução do valor pago.

Informa que contratou no dia 24.02.2023, com parcelas no valor mensal de R\$ 484,75 o consórcio para imóvel padrão. Passados mais de 30 dias da realização do consorcio, procurou a agência para realizar a operação de cancelamento e lhe disseram que cancelariam, mas que não poderiam devolver quaisquer valores. Por fim, o gerente acabou cancelando o consórcio de imóvel anterior, ao qual já havia pagado diversas parcelas, oferecendo devolução de valor bem e solicitou que assinasse um termo concordando com os valores, o qual se recusou a assinar.

Pois bem.

Apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelante de que fora induzida ao erro impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

A autora não trouxe qualquer indício de prova da suposta prestação de informações inverídicas pela instituição bancária, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Embora a apelante alegue que confiou nas informações fornecidas pelos funcionários do banco, que foi convencida a adquirir o último consórcio, é certo que o fez de forma consciente, objetivando o aumento de seu limite de cheque especial e depois cancelar.

A alegada complexidade dos contratos não lhe socorre. As cláusulas possuem linguagem clara, inteligível, de fácil compreensão e que atendem os preceitos da boa-fé e dos deveres de informação previstos no CDC.

Com efeito, não há como reconhecer que a apelante foi induzida ao erro quando da aquisição de todas as cotas de consórcio e que o negócio se deu por desconhecimento das circunstâncias, já

que teve conhecimento prévio da condição ofertada.

Analisando o conteúdo probatório não resta dúvidas a respeito da ausência de vício de consentimento e do conhecimento das obrigações a que se submeteu a apelante.

Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pelo apelado. Veja-se que o alegado cancelamento equivocado do consorcio pelo gerente não foi objeto de pedido nos autos para desfazimento do equívoco e sim, o desfazimento de todos os contratos.

Em verdade, o que pretende a apelante é a rescisão dos contratos, o que é inviável, diante da ausência de ilícito praticado pelo apelado, vez que restou configurada a higidez do negócio jurídico.

Assim, a desistência pode ser pleiteada administrativamente, pois todas as informações constam no inciso "X", (f. 49 e 59), cláusula "H", (f. 73), inclusive, a própria apelante informou que houve o cancelamento de um dos contratos na própria agência.

Dessa forma não há que se falar em afastamento de multa, que pois esta depende de prévia comprovação, pela administradora, do prejuízo experimentado pelo grupo ou indenização por danos morais, devendo ser atendidas as regras contratuais e legais aplicáveis à hipótese.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio. Resilição unilateral por ato do consorciado. Intento de recebimento das quantias pagas imediatamente e sem descontos quaisquer. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos os litigantes. TAXA DE ADESÃO que se presta ao socorro dos custos iniciais da contratação e, assim, pode ser retida pela administradora do consórcio, quando rompido o negócio por culpa exclusiva do consorciado. SEGURO. Serviço efetivamente prestado, sendo exigível o prêmio pactuado e admitida sua retenção pela administradora do consórcio, quando fenecido o negócio assegurado por simples desistência do consorciado. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO também devida, pois remunera a administradora consorcial pelo labor por si exercitado na manutenção do grupo. Exigibilidade apenas proporcional ao lapso pelo qual permaneceu o consorciado urdido ao grupo, de modo a que corresponda a taxa ao serviço efetivamente prestado. MULTA. Desconto sancionador que depende de prévia comprovação, pela administradora, do prejuízo experimentado pelo grupo, por razão da desistência do consorciado, nos termos do art. 53, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável à hipótese. Precedentes do E. STJ. Inexistência, aqui, de elemento probatório mínimo acerca do prejuízo experimentado pelo grupo consorciado hábil a autorizar retenção a título de cláusula penal. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS que é admissível somente após o encerramento do grupo consorcial ou com a contemplação da cota. Inteligência dos artigos 22 e 30 da Lei 11.795/08. DANO MORAL não configurado, pois ausente circunstância laceradora da subjetividade da requerente, que, ademais, deu causa ao desfazimento do negócio e tem a si atribuível qualquer dano que da prática tenha advindo. CONCLUSÃO. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000820-24.2024.8.26.0337; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Quanto ao pedido de reconhecimento da impossibilidade de cobrança do cheque especial da autora após a data de 24.03.2023, deixo de apreciar em razão de não haver qualquer documento nos autos que comprove que tal cobrança estava sendo realizada.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção.

Diante do não provimento do recurso, fica mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau com majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, para 12% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator